

2009

PONTIFICIA
UNIVERSIDADE
CATÓLICA DE SÃO
PAULO

FACULDADE DE
DIREITO

CURSO DE DIREITO FALIMENTAR

Prof. Luiz Gonzaga Modesto de Paula

1. NOÇÕES PRELIMINARES

Objeto da Lei de Falências

Conceito de Empresa. - Conceito de Falência

Visão Geral da Nova Lei de Falências - Principais Modificações

2. A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

2.1 - ESPÉCIES DE RECUPERAÇÃO

Recuperação Judicial

Recuperação Judicial Especial

Recuperação Extrajudicial

Recuperação Extraordinária.

2.2 - A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E DA FALÊNCIA

Órgãos da falência:

administrador judicial,

assembléia-geral dos credores e

comitê dos credores.

2.3 - PROCESSOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Meios e Requisitos para a obtenção da recuperação judicial.

Procedimento da recuperação judicial. Relação de credores.

Divergência sobre o montante devido.

Propostas do plano de recuperação. Submissão aos credores.

Oposição.

RECUPERAÇÃO ESPECIAL DAS MICROEMPRESAS - ME

E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP

Conceito de Micro Empresa e de Empresa de Pequeno Porte

Procedimento Especial

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Apresentação da proposta para homologação judicial

Condições e consequências. Convolação em falência.

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

art. 48 § único, art. 58 § 1.º e art. 167

3. FALÊNCIA

Conceito de Falência = Execução Universal.

Sujeitos da relação: devedor empresário e credores.

Juízo competente

3.1 - CARACTERIZAÇÃO DA FALÊNCIA

Impontualidade - Execução Frustrada - Prática de Atos de Falência

3.2 - O REQUERIMENTO DE FALÊNCIA.

Falência Objetiva

Falência por Insolvência

Falência por Indícios

Falência Confessada ou Auto Falência

3.3 - VISÃO DO PROCESSO FALIMENTAR

O processo no DL. 7661/45 e o processo atual

3.4 - A SENTENÇA DE QUEBRA

Requisitos

3.5 - EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

Credores do falido. Sócios da sociedade falida.

Pessoa do falido. Bens do falido: corpóreos e incorpóreos.

Contratos do falido.

3.6 - ATOS INEFICAZES E ATOS REVOGÁVEIS

Período Suspeito e Termo Legal

Atos Ineficazes e Atos Revogáveis

Ação Revocatória - Pedidos de Restituição - Embargos de Terceiros

3.7 - VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Verificação de créditos.

Créditos não sujeitos à habilitação - Créditos sujeitos à habilitação

Pagamento dos credores.

3.8 - O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

roteiro prático - a extinção das obrigações do falido

4. CRIMES FALIMENTARES

5. A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Pressupostos e Condições

Liquidão Extrajudicial

A empresa bancária em crise - O papel do Banco Central do Brasil

Regime de Administração Especial Temporária – RAET

PROER e o saneamento do sistema financeiro nacional.

NOÇÕES PRELIMINARES

OBJETO DA LEI = empresa em crise
crise econômica
crise financeira
crise patrimonial

CONCEITO DE EMPRESA

a empresa, o empresário e a sociedade empresária

A FALENCIA

execução individual e execução coletiva = "par conditio creditorum"
diferenças entre falência e insolvência civil

insolvênci a econômica e insolvênci a jurídica	importância execução frustrada prática de atos de falência
--	--

impontualidade
execução frustrada
prática de atos de falência

A RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL

recuperação judicial
recuperação especial
recuperação extrajudicial
recuperação extraordinária

VISÃO GERAL DA NOVA LEI

PRINCÍPIOS :

- preservação da empresa
 - diferenciar a empresa do empresário
 - recuperação das empresas
 - eliminação rápida das empresas inviáveis
 - proteção dos trabalhadores
 - redução do custo do crédito
 - celeridade processual
 - segurança jurídica
 - participação ativa dos credores
 - preservação do valor dos ativos do falido
 - desburocratização para ME e EPP
 - rigor na punição dos crimes falimentares

PRINCIPAIS MODIFICAÇÕES

extinção das concordatas
mantido o instituto da falência
criada a recuperação judicial e a extrajudicial

A RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

A recuperação de empresas é o procedimento que tem por objeto um plano de reorganização com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

(arts. 47, 70 e 161 da LF.)

TIPOS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL (de microempresa e empresa de pequeno porte)

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

CONDIÇÕES (48)

- exercer atividades empresariais há mais de 2 (dois) anos
- não ser falido ou se o foi estar reabilitado
- não ter obtido recuperação judicial nos últimos 5 anos
- não ter obtido recuperação especial nos últimos 8 anos
- não ter sido condenado por crime falimentar

- abrange todos os credores na data do pedido (49)

- são mantidos os direitos contra os coobrigados fiadores e obrigados de regresso

- não abrange :

- proprietário fiduciário
- arrendamento mercantil
- promitente vendedor de imóvel
- compra e venda com reserva de domínio
- adiantamento de contrato de câmbio

- poderão ser renovadas ou substituídas as garantias de penhor

ESPÉCIES DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (art. 50)

MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO

- concessão de prazo e condições especiais para pagamento das dívidas
- cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e constituição de subsidiária integral
- cessão de quotas ou ações, alteração do controle acionário,
- substituição total ou parcial dos administradores ou modificações dos órgãos administrativos
- concessão aos credores de direito de eleição ou voto, aumento do capital social
- trespasso ou arrendamento do estabelecimento
- redução salarial e de jornada, compensação de horários
- dação em pagamento, novação de dívidas com ou sem constituição de garantias
- constituição de sociedade de credores
- venda parcial dos bens, equalização de encargos financeiros (redução de juros)
- usufruto da empresa, administração compartilhada, emissão de valores mobiliários
- constituição de SPE para adjudicar os ativos do devedor

RECUPERAÇÃO ESPECIAL (ME e EPP) (art. 70)

só credores quirografários (71 -I)
parcelamento em até 36 meses,
sendo a primeira em 180 dias, com juros de 12% ao ano.

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (art. 161)

negociação extrajudicial entre devedor e credores

- não abrange

créditos tributários,
trabalhistas,
fiduciários

adiantamento de contrato de câmbio

- sentença de homologação é título executivo judicial

- quorum mínimo necessário 3/5 de todos os créditos de cada classe

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (art. 48 § único, art. 58 § 1º, e art. 167)

art. 48 § único : recuperação judicial requerida por cônjuge sobrevivente

herdeiros do devedor
inventariante
sócio remanescente

art. 58 § 1º: recuperação judicial concedida pelo Juiz em plano que não obteve aprovação pela Assembléia Geral de Credores

art. 167 : o disposto na LF não implica em proibição da realização de outros acordos entre o devedor e seus credores

OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO ORDINÁRIA

PEDIDO (art. 48)

1. condições :

1. exercer atividade há mais de 2 anos
2. não ser falido, ou se o for, estarem extintas as obrigações;
3. não ter obtido recuperação há menos de 5 anos;
4. não ter obtido recuperação especial há menos de 8 anos;
5. não ter sido condenado por crime falimentar.

2. sujeição

todos os créditos existentes na data do pedido, exceto AAC
- não atinge os coobrigados e os obrigados de regresso

3. condições

permanecem as condições existentes, exceto se o plano as modificar

4. meios :

vide art. 50

5. documentos necessários (art. 51)

- a) exposição das causas e razões da crise
- b) demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios
- c) balanço patrimonial especial (resultados e fluxo de caixa)
- d) relação completa dos credores
- e) relação integral dos empregados
- f) certidão de regularidade Junta Comercial
- g) relação dos bens particulares dos sócios e administradores
- h) extrato atualizado das contas bancárias
- i) certidão dos cartórios de protesto
- j) relação de todas as ações judiciais

DESPACHO DE DEFERIMENTO (art. 52)

nomeação do administrador judicial
ordena a suspensão das ações ou execuções
- exceto : quantias ilíquidas, trabalhista, fiscal, fiduciários e ACC
exige a apresentação de demonstrações contábeis mensais
intimação do MP e das Fazendas
manda expedir Edital

EDITAL

relação nominal dos credores
resumo do pedido e da decisão
prazo para habilitações de crédito

APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO (art. 53 – em 60 dias do pedido)

discriminação dos meios de recuperação
demonstração da viabilidade econômica
laudo econômico-financeiro e de avaliação

EDITAL (art. 53 § único)

comunica o recebimento do plano
concede prazo para manifestação = 30 dias

➤ se houver objeção ao plano

- = convoca ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (art. 35)
 - APROVA O PLANO – nomeia o Comitê de Credores
 - DESAPROVA O PLANO – apresenta Plano Alternativo
 - NÃO APRESENTA PLANO ALTERNATIVO = o Juiz decreta a FALÊNCIA

➤ senão houver objeção ao plano

- = concede a recuperação

OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO ESPECIAL (arts. 70 a 74)

PEDIDO (com os requisitos do art. 51)

1. condições :

ser micro empresa ou empresa de pequeno porte

(Lei Complementar nº. 123/2006)

exercer atividade há mais de 2 anos

não ser falido, ou se o for, estarem extintas as obrigações;

não ter obtido recuperação há menos de 5 anos;

não ter obtido recuperação especial há menos de 8 anos;

não ter sido condenado por crime falimentar.

2. sujeição

só créditos quirografários (inciso I do art. 71)

os credores não atingidos não tem habilitação de crédito (§ 2º. do art. 70)

3. condições

parcelamento do débito em até 36 prestações mensais,

com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano

não poderá aumentar despesas ou contratar empregados sem autorização.

4. meios :

pagamento da primeira parcela em no máximo 180 dias do pedido

5. documentos necessários (vide art. 51)

DESPACHO DE DEFERIMENTO (art. 72)

o Juiz defere o pedido sem convocação de Assembléia Geral de Credores

nomeação do administrador judicial

ordena a suspensão das ações ou execuções

- exceto : quantias ilíquidas, trabalhista, fiscal, fiduciários e ACC
exige a apresentação de demonstrações contábeis mensais

intimação do MP e das Fazendas

manda expedir Edital

EDITAL

relação nominal dos credores

resumo do pedido e da decisão

prazo para habilitações de crédito

- **se houver objeção ao plano de + de 50% dos credores quirografários
= decreta a falência (§ único art. 72)**

OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO EXTRAORDINÁRIA (art. 48 § único, art. 58 § 1º, e art. 167)

art. 48 § único :

- recuperação judicial requerida por cônjuge sobrevivente
herdeiros do devedor
inventariante
sócio remanescente

art. 58 § 1º:

- recuperação judicial concedida pelo Juiz em plano que não obteve aprovação pela AGC

art. 167 :

- o disposto na LF não implica em proibição da realização de outros acordos entre o devedor e seus credores

OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (arts. 161 a 166)

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

1. condições prévias

- exercer atividade há mais de 2 anos
- não ser falido, ou se o for, estarem extintas as obrigações;
- não ter obtido recuperação judicial;
- não ter obtido recuperação extrajudicial há menos de 2 anos;
- não ter sido condenado por crime falimentar

2. documentos

justificativa do pedido

plano com os termos e condições assinado pelos credores.

3. sujeição

todos os créditos abrangidos, desde que assinados por 3/5 de cada espécie

- não se aplica a créditos tributários, trabalhistas e de acidente do trabalho

- não se aplica a credores fiduciários e de ACC

- as condições não podem ser impostas aos credores excluídos

4. condições

não poderá prever pagamento antecipado

não poderá sujeitar outros credores.

não suspende ações ou execuções

não impossibilita pedido de falência

os credores que aderirem não podem desistir, salvo se unanimidade

5. homologação

a sentença é título executivo judicial (art. 161 § 6º. e 584, III, do CPC)

6. documentos necessários (162 e § 6º. do art. 163)

exposição da situação patrimonial

demonstrações contábeis do último exercício e a especial

mandato com poderes de novar e transigir

relação nominal e completa dos credores

DESPACHO (art. 164)

EDITAL de convocação dos credores

carta para todos os credores enviada pelo devedor

30 dias para impugnação

matéria : não preenchimento do percentual mínimo do art. 163

prática dos atos previstos no art. 94, III (atos de falência)

prática de ato fraudulento (art. 130)

descumprimento de exigências da LF

prazo de 5 dias para contestação do devedor

sentença (cabe apelação sem efeito suspensivo)

HOMOLOGAÇÃO

se o plano não for homologado, o devedor poderá apresentar outro plano

pode prever efeitos anteriores à sentença

se o plano não for homologado, os credores retomam a posição anterior

A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E DA FALENCIA

ADMINISTRADOR JUDICIAL (art. 21)

ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES (art. 35)

COMITÊ DE CREDORES (art. 26)

ADMINISTRADOR JUDICIAL = representante legal da massa falida

NOMEAÇÃO pelo Juiz na sentença (vide art. 99 inc. IX)
profissional idôneo ou pessoa jurídica especializada.

obs.: administrador judicial for pessoa jurídica, o
profissional responsável não poderá ser
substituído sem autorização do juiz.

COMPETÊNCIAS:

na recuperação judicial e na falência:

enviar correspondência aos credores (o valor e a classificação do crédito);
fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício,
exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores
contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas
manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

na recuperação judicial:

fiscalizar o devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
requerer a falência no caso de descumprimento do plano de recuperação;
apresentar ao juiz relatório mensal das atividades do devedor;
apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação,

na falência:

avisar o lugar e hora em que os livros e documentos do falido estarão à disposição;
examinar a escrituração do devedor;
relacionar os processos
receber correspondência dirigida ao devedor,
apresentar relatório sobre as causas e a responsabilidades civil e penal
arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação
avaliar os bens arrecadados;
contratar avaliadores, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens
praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis,
praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações,
remir, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado,
requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias

DEVERES:

não poderá, sem autorização judicial, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida
conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.
apresentar contas da administração até o dia 10 seguinte
prestar contas ao final do processo,
entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder,

REMUNERAÇÃO:

fixadas pelo juiz, não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos
credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens
na falência e serão pagos pela massa falida.

40% só após o relatório final (art. 154 e 155)

A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E DA FALENCIA

ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDORES

COMPOSIÇÃO (art. 41) - por classe

- **titulares de créditos trabalhistas ou de acidentes de trabalho**
- **titulares de créditos com garantia real**
- **titulares de créditos quirografários, com privilégio especial e geral ou subordinados**

OBS.: na recuperação judicial o credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano não alterar o seu crédito.

✓ A assembléia Geral será presidida pelo administrador judicial

COMPETÊNCIAS

na recuperação judicial:

aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor
a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição
o pedido de desistência do devedor
o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor
qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores

na falência:

a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
a adoção de outras modalidades de realização do ativo
qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

CONVOCAÇÃO

- pelo juiz
- credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos
 - de uma determinada classe

OBS.: por edital com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:

- local, data e hora da assembléia em 1a (primeira) e em 2a (segunda) convocação,
- não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1a (primeira)
- a ordem do dia;
- local onde os credores poderão se for o caso, obter cópia do plano de recuperação

QUORUM DE INSTALAÇÃO

em 1a (primeira) convocação, credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe
em 2a (segunda) convocação, com qualquer número.

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

REGRA GERAL = mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral
Obs.: O voto é proporcional ao valor do crédito

exceto:

deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes por metade do valor dos créditos, salvo a classe por créditos trabalhistas (por cabeça)

nomeação do Comitê de Credores (qualquer classe - art. 26) (somente os membros poderão votar)
realização do ativo = 2/3

Obs.:

As deliberações não serão invalidadas em razão de decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.

No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Não será deferido provimento liminar, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

REPRESENTAÇÃO

por mandatário ou representante legal, mandato com 24 (vinte e quatro) horas antes
sindicatos de trabalhadores relação com 10 (dez) dias antes e trabalhador com 24 horas

ATA

Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 horas.

A ADMINISTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO E DA FALENCIA

O COMITÊ DE CREDORES

CONSTITUIÇÃO

Pelo Juiz, por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia.

COMPOSIÇÃO:

1 (um) representante da classe de credores trabalhistas

1 (um) representante da classe de credores com direitos reais ou privilégios especiais

1 (um) representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais

- todos com 2 suplentes
- poderá funcionar com número inferior ao previsto
- os próprios membros do Comitê indicarão, entre eles, o presidente
- não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

COMPETÊNCIAS

na recuperação judicial e na falência:

- fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- zela pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

na recuperação judicial:

- fiscalizar o devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas na Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

QUORUM DE DELIBERAÇÃO

- **maioria**, caso não seja possível a obtenção de maioria será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

REMUNERAÇÃO

fixada pelo Juiz e custeada pelo devedor

IMPEDIMENTOS

quem foi destituído,
deixou de prestar contas ou contas desaprovada, em recuperação anterior.
relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus
administradores, controladores ou representantes legais
ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

SUBSTITUIÇÃO

Pelo Juiz a pedido de qualquer credor ou o Ministério Público.

"é o processo de execução específico, contra empresário ou sociedade empresária insolvente, instaurador de comunhão incidental organizada entre todos os credores, por direitos e obrigações de ordem privada, com a finalidade de legitimá-los à participação e a concorrerem à final liquidação classificada dos bens daquele."

(Rocha Azevedo)

EXECUÇÃO ESPECÍFICA (coletiva ou concursal)

EMPRESÁRIO OU SOCIEDADE EMPRESÁRIA

INSOLVÊNCIA (impontualidade injustificada)

COMUNHÃO INCIDENTAL

OBRIGAÇÕES PRIVADAS (art. 187 da L. 5.172/66 - art. 29 da L. 6830/80)

LIQUIDAÇÃO CLASSIFICADA

SUJEITO PASSIVO

- empresário ou sociedade empresarial
 * (se houver dúvida cabe ao requerente a prova) RT. 383/179, 438/130

exceto (art. 2º.):

instituição financeira pública ou privada (L.6024/1974)

cooperativa de crédito (L. 5764/1971)

consórcio (art. 278 da L. 6404/76)

entidade de previdência complementar (LC. 109/2001)

sociedade operadora de plano de assistência à saúde (L.9656/98)

sociedade seguradora (DLei 73/1966 - art.26)

sociedade de capitalização (DLei. 261/1967 - art. 4)

SUJEITO ATIVO

- credor: - empresário ou soc. empresária (certidão § 1 art. 97)

 - não empresário

 - não residente no país deve apresentar caução

- próprio devedor comerciante (autofalência) – art. 97 -I

- sócio ou acionista (art. 97 – III)

- cônjuge, herdeiros ou inventariante (art. 97 – II)

JUÍZO COMPETENTE (art. 3)

local do estabelecimento principal: direção efetiva/maioria dos bens

 - incompetência é absoluta

 - juízo é universal (art. 76)

 exceto: execuções fiscais

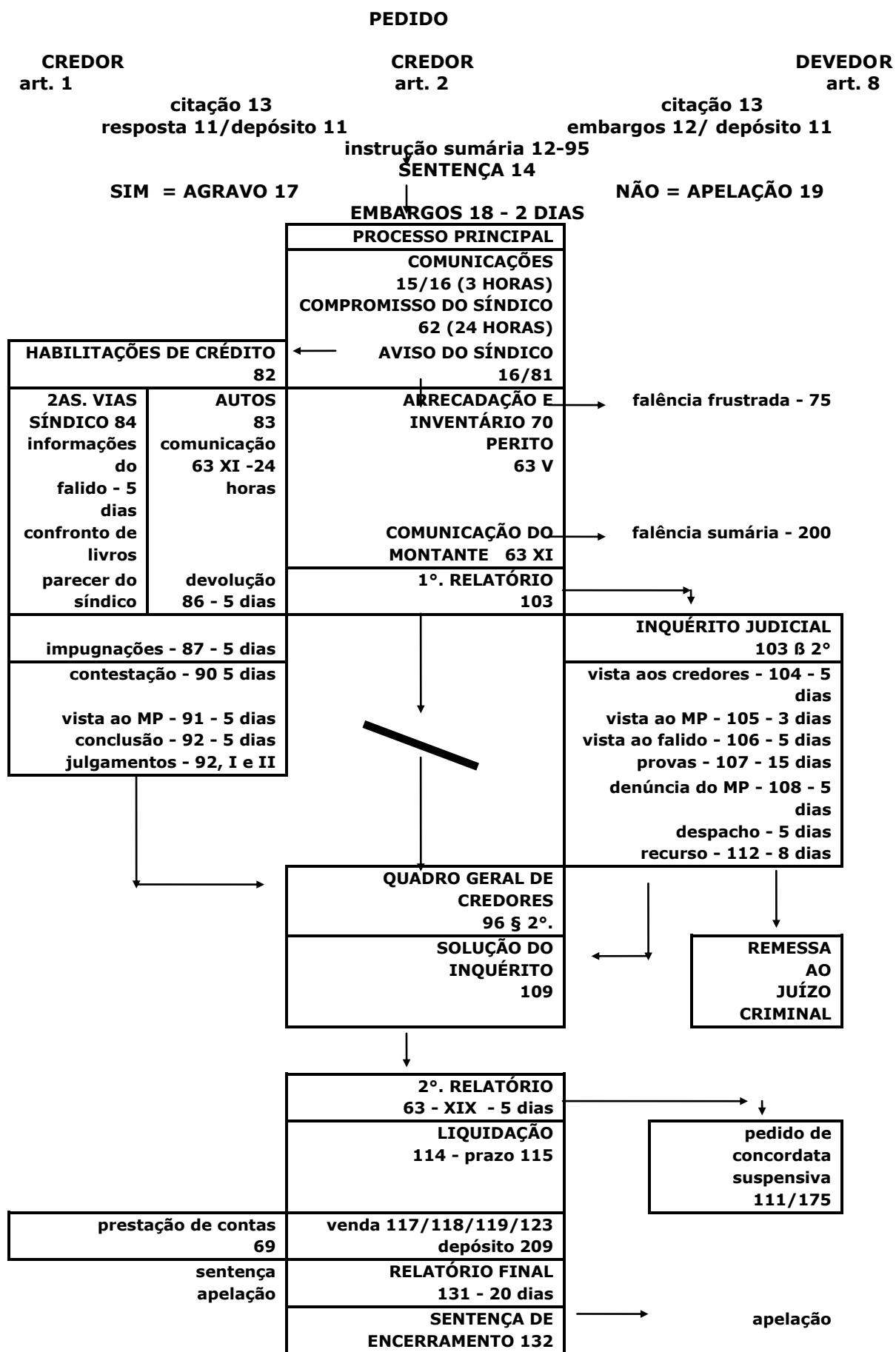
 reclamações trabalhistas

 massa autora ou litisconsorte ativo

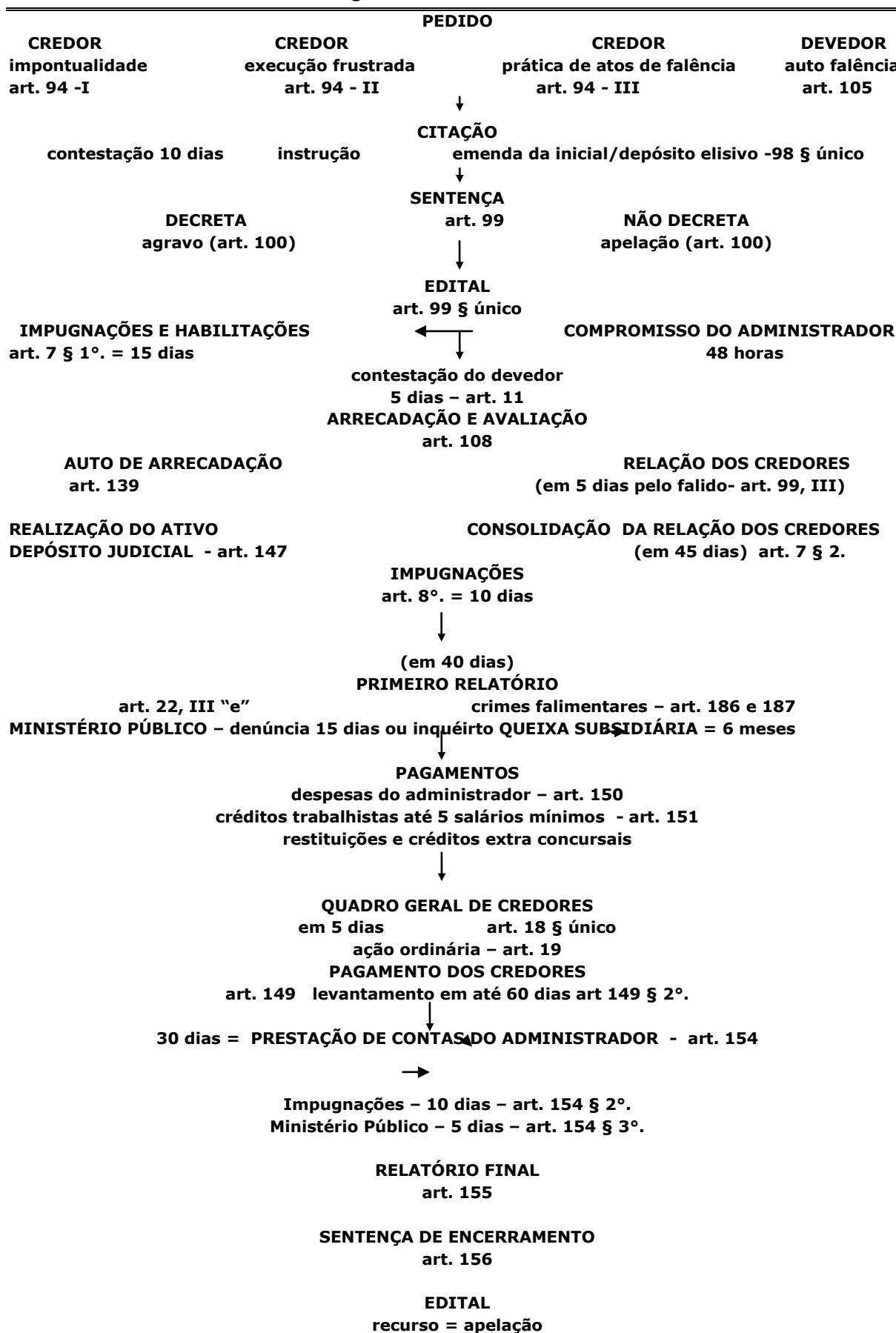
 ações "cominatórias"

 execução de títulos ilíquidos

ESQUEMA DO ANTIGO PROCESSO FALIMENTAR



ESQUEMA DO NOVO PROCESSO FALIMENTAR



CARACTERIZAÇÃO DA FALENCIA

IMPONTUALIDADE

título executivo protestado (art. 94 – I)
(valor maior do que 40 salários mínimos)

EXECUÇÃO FRUSTRADA (art. 94 II)

não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora

PRÁTICA DE ATOS DE FALENCIA (art. 94, III)

- liquidação precipitada dos ativos
- meio ruinoso ou fraudulento de pagamentos
- realiza negócio simulado
- transfere o estabelecimento para terceiros
- simula a transferência do estabelecimento
- dá ou reforça garantia para credores
- ausenta-se, abandona ou se oculta do seu domicílio
- não cumpre obrigação assumida na recuperação

OBSERVAÇÕES GERAIS

procuração não precisa poderes especiais
(RT. 211/308-454/111-459/189)
exceto para autofalênciа

o pedido pode ser instruído com xerox (RT. 547/94), fotocópia
autenticada (RT. 384/160) ou fotocópia conferida (RT. 427/230) -
(contra: RT. 513/106-RJTJESP. 41/72)

concessão de moratória impede a decretação de quebra
(RT. 368/137-432/120)

a sentença de quebra produz o vencimento antecipado das dívidas.

O REQUERIMENTO DE FALENCIA

FALÊNCIA OBJETIVA (art. 94 - I)

1. pedido - art. 282 do CPC.
condição da ação = valor superior a 40 salários mínimos
permitido o litisconsórcio ativo (§ 1º)
- prova de qualidade, se empresário § 4º.
- título executivo e certidão do protesto (§ 3º.)
2. citação - pessoal ou edital – postal ? (AI. 199.809, em 04/11/93)
3. contestação (10 dias) - prazo conta-se da juntada do mandado (RT. 488/85)
- depósito elisivo (§ único art. 98)
- pedido de recuperação (art. 95)
- matéria relevante (preliminares)
 - : falsidade do título – prescrição – nulidades
 - : pagamento da dívida – qualquer fato que extinga ou suspenda a obrigação
 - : vício no protesto ou no seu instrumento
 - : apresentação do pedido de recuperação
 - : cessação de atividade há mais de 2 anos
5. sentença
não decreta = apelação
decreta = agravo
6. edital (art. 99 § único)

FALÊNCIA POR INSOLVÊNCIA (art. 94 - II)

1. pedido - art. 282 do CPC.
qualquer valor
prova de qualidade se empresário
certidão da execução frustrada
2. citação
3. contestação (cabe depósito elisivo e recuperação)

FALÊNCIA POR INDÍCIOS - (art. 94 – III)

1. pedido : fatos - fundamentos – provas
 - liquidação precipitada de seus ativos
 - meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos
 - negócio simulado para fraudar credores (tentativa)
 - alienação de parte ou de todo o estabelecimento
 - transfere o estabelecimento para terceiros
 - simula a transferência para fraudar credores ou o fisco
 - dá ou reforça garantia a credor sem ficar com bens para saldar o passivo
 - ausenta-se sem deixar representante
 - abandona o estabelecimento ou oculta-se de seu domicílio (tentativa)
 - deixa de cumprir obrigação do plano de recuperação
2. citação
3. contestação (não cabe depósito elisivo)
Obs.: não será fundamento se fizer parte do plano de recuperação.

FALÊNCIA CONFESSADA (auto falênci) – (art. 105)

1. requerimento do devedor :
 - motivos – demonstrações contábeis dos últimos 3 exercícios
 - demonstração contábil especial
 - relação nominal dos credores
 - relação de bens e direitos com valor e documentos
 - contrato social / estatuto
 - livros obrigatórios
 - relação dos administradores dos últimos 5 anos

Requisitos do art. 458 do CPC.:

Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Requisitos do art. 99 da LF :

- síntese do pedido
- a identificação do falido
- nomes dos administradores
- termo legal = máximo 90 dias
- ordem para o falido apresentar :
 - relação nominal dos credores (endereço, importância e classificação)
- prazo para habilitação de crédito (art. 7º. § 1) – 15 dias
- suspende as ações ou execuções (exceto §§ 1 e 2 art. 6º.)
- proíbe a disposição ou oneração de bens
- providências necessárias inclusive prisão do administrador
- anotação da falência no Registro Público
- nomeia o Administrador Judicial
- ofício aos órgãos e repartições públicas para informação sobre bens
- pronúncia sobre continuidade ou não da atividade empresarial
- determina a convocação de Assembléia Geral de Credores para a constituição do Comitê de Credores
- ordena a intimação do MP e comunicação às Fazendas Públicas
- manda publicar o Edital contendo a íntegra da decisão e a relação dos credores.

EFEITOS DA SENTENÇA DE QUEBRA

QUANTO AO DIREITO DOS CREDORES

❖ CRÉDITOS

- a decretação da falência sujeita todos os credores, e somente poderão exercer seus direitos sobre os bens do falido na forma da Lei de Falências (art. 115)
- o acarreta o vencimento antecipado de todas as obrigações liquidadas ((art. 77)
 - o suspende direito de retenção (I do art. 116) (direito de remir – art. 22 III m)
 - o suspende direito de recebimento do valor de quotas ou ações (II art. 116)

- exceto:
- obrigações à título gratuito (aval, fiança, doação sem encargo, etc.) (art. 5)
 - quantias ilíquidas (§ 1 art. 6)
 - despesas e multas processuais (- litígio com a massa)
 - penas pecuniárias (- Fazenda Nacional DL. 1893/81)
 - créditos fiscais (CTN - 187 - L. 6830/80 - art. 29)
 - juros de mora (art. 124) (- garantia real e debêntures)

❖ AÇÕES JUDICIAIS

ficam suspensas (art. 6 e inciso V do art. 99)

- exceto:
- | | |
|-------------------------------|---------------------|
| títulos não sujeitos a rateio | reserva (§ 3 art.6) |
| quantia ilíquida | |
| coisa certa | |
- prestação ou abstenção de ato

QUANTO A PESSOA DO FALIDO

inabilitação para atividades empresariais ate sentença (art. 102)

possibilidade de processo por crime de desobediência:

não cumprir com as obrigações do art. 104

processo por crime falimentar (168 a 178)

- inclusive sócios e administradores (art. 179)

falência pessoal dos sócios ilimitadamente responsáveis (art. 81)

- sócios/acionistas - retiradas menos de 2 anos (§ 1 art. 81)

responsabilização pessoal dos sócios de Limitada (art. 82)

indisponibilidade de bens (art. 82 § 2)

e, se houver condenação por crime falimentar:

a) inabilitação para o exercício de atividade empresarial (art. 181)

b) impedimento para cargo ou função de administração, diretoria ou gerencia

c) impossibilidade de gerir empresa por mandato.

QUANTO AOS BENS DO FALIDO

- perde a administração e a disposição dos bens (103)

QUANTO AOS CONTRATOS

não se resolvem os bilaterais (117)

- podem ser executados pelo administrador
- manifestação em 10 dias, (após 90 dias da posse)
- omissão ou negativa = indenização (crédito quirografário)

Regras especiais:

bem em trânsito	= não podem obstar a entrega (119-I)
partes sucessivas	= devolvem as recebidas e tem perdas e danos
coisas móveis à prestação	= se não entregou devolve as prestações
reserva de domínio	= devolve-se (119-IV)
sistema financeiro	= pode ser considerado vencido o contrato
patrimônio de afetação	= obedecem a legislação específica
locação	= locador = não resolve = locatário = pode
mandatos -	outorgado = continua (§ 1 art. 120) recebido = cessa (art. 120)

ATOS INEFICAZES E ATOS REVOGÁVEIS

NOÇÕES PRELIMINARES

PERÍODO SUSPEITO

é o período de tempo no qual os atos praticados pelo falido, em virtude da sentença de quebra, se tornam ineficazes ou podem ser revogados. (art. 129 IV e V e § 1º do art. 81)= 2 (dois) anos.

TERMO LEGAL

é o período de tempo, não superior a 90 (noventa) dias, que antecede à decretação da quebra, no qual os atos praticados pelo falido não produzem efeitos em relação à massa. (inciso II do art. 99)

ATOS INEFICAZES

são os atos praticados pelo falido que não produzem efeitos jurídicos, em virtude da sentença de quebra.

São expressamente previstos em lei: (art. 129, incisos I a VII)

- I - pagamento de dívidas não vencidas;
- II - pagamento de dívidas por forma diferente da prevista;
- III - constituição de direito real de garantia;
- IV - prática de atos gratuitos (2 anos antes);
- V - renúncia a herança ou legado (2 anos antes);
- VI - venda ou transferência do estabelecimento;
- VII - registro de direitos reais, após a decretação da quebra.

- prática de atos de gestão (art. 102)
- administração de bens (art. 103)
- alienação ou operação de bens depois de pedido de recuperação (art. 66)

não são **NULOS** (arts. 104 e 166 do CCivil - agente - objeto - forma)

- não admitem ratificação (art. 169)
- "erga omnes"

não são **ANULÁVEIS** (art. 171 do CCivil – inciso I - incapacidade relativa)

- (vícios = erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude)
- admitem ratificação (art. 172)
- resguarda-se o direito de terceiros

não são **INEXISTENTES**

ATOS REVOGÁVEIS (art. 130)

"São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores"

- ✓ qualquer ato praticado pelo falido, no qual se prove, em ação própria, a existência de FRAUDE, e PREJUÍZO Á MASSA.

AÇÃO REVOCATÓRIA (arts. 132 a 138 da LF)

AÇÃO REVOCATÓRIA

art. 132 a 138 da LF
prescrição: 3 anos da quebra
da sentença = apelação
- rito ordinário (134)
cabe liminar de seqüestro
(137)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

arts. 85 a 92 da LF
bens entregues ao falido 15
dias anteriores ao requerimento
restituição em espécie ou
dinheiro. (vide art. 151)

EMBARGOS DE TERCEIRO

art. 93 LF e 1046 do CPC
prazo = 5 dias do leilão
terceiro prejudicado

A CLASSIFICAÇÃO DSO CRÉDITOS NA FALENCIA

CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À HABILITAÇÃO

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS:

(CTN. art. 187 - L. 6830/80 art. 5)
concurso de preferência: União e suas autarquias
Estado, Distrito Federal e suas autarquias
Municípios e suas autarquias
OBS.: SÚMULA 563 do STF: não infringe o art. 19-III da CF/88.

EXTRACONCURSAIS (arts. 25, 84 e 150)

- remuneração do administrador e seus auxiliares
- quantias adiantadas por credores
- custas judiciais da falência e seus incidentes, e massa vencida
- as despesas do processo falimentar
- impostos e contribuições incidentes sobre a massa
- as obrigações contraídas pelo administrador
- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos

CREDOR FIDUCIÁRIO

- alienação fiduciária em garantia- têm ação de busca e apreensão (art. 7 DL. 911/69)
- arrendamento mercantil (leasing) - têm ação de restituição (L. 6099/1974 e art. 85 da LF)
e busca e apreensão (art. 839 do CPC)
- adiantamento de contrato de câmbio (art. Art. 86, II da LF)

CREDOR POR RESERVA DE DOMÍNIO (art. 1071 do CPC)

CREDOR POR DEBÊNTURES SUBORDINADAS (art. 58 § 4º. da L.6404/76)

SÓCIOS E ACIONISTAS NÃO DISSIDENTES

CRÉDITOS SUJEITOS À HABILITAÇÃO

CRÉDITO TRABALHISTA (art. 83 I da LF. e 449 §1º. da CLT)

Obs: os créditos por acidentes de trabalho são de responsabilidade
da Previdência Social - (Lei 6367/76 e D. 79037/76)

CRÉDITO COM DIREITO REAL DE GARANTIA

- penhor, anticrese ou hipoteca (art. 1419 CCivil)
- retrovenda (art. 505 do CCivil)
- preempção ou preferência (art. 513 do CCivil)
- fideicomisso (art. 1951 do CCivil)
- debêntures com garantia real (art. 52, VI da L. 6404/76)
- "lease back" ou leasing de retorno

CRÉDITO COM PRIVILÉGIO ESPECIAL (art. 964 do CCivil)

- marido depositário, usufrutuário e administrador (art. 1652 do CCivil)
- por benfeitorias úteis ou necessários (art. 1219 e 242 do CCivil)
- por direito de retenção : credor pignoratício (art. 1434 do CCivil)
locatário (art. 578 do CCivil)
depositário (art. 644 do CCivil)
mandatário (art. 681 do CCivil)
transportadores (art. 751 do CCiv)
do direito marítimo (arts. 470, 471 e 474 do CCom)

CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL (arts. 965 do CCiv)

despesas com funeral, doença, luto, etc.

CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO

comum, inclusive sócios e acionistas dissidentes

A ORDEM DE PAGAMENTO DOS CREDORES

1º. ANTECIPAÇÕES (art. 151)

- salários de 3 meses anteriores - até 5 salários mínimos .

2º. RESTITUIÇÕES (art. 85) em dinheiro

- adiantamento de contrato de câmbio
- ação revocatória
- bens de terceiros arrecadados
- bens vendidos á crédito e entregues 15 dias antes da decretação da quebra
- alienação fiduciária em garantia
- arrendamento mercantil

3º. EXTRACONCURSAIS (art. 25, 84 e 150)

- remuneração do administrador e seus auxiliares
- quantias adiantadas por credores
- custas judiciais do processo de falência e seus incidentes, e massa vencida
- as despesas do processo falimentar
- impostos e contribuições incidentes sobre a massa
- as obrigações contraídas pelo administrador
- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos

4º. CRÉDITO TRABALHISTA E DE ACIDENTES DE TRABALHO

- trabalhista limitado a 150 salários mínimos (o que exceder é quirografário)
- a habilitação do crédito se faz com a sentença que homologa a conta de liquidação enquanto não é julgado o processo trabalhista, pede-se reserva (art. 6 § 3º.)

5º. CREDORES COM DIREITO REAL DE GARANTIA (art. 125)

- até o limite do valor do bem
- se houver saldo devedor serão incluídos nos quirografários

6º. CRÉDITO TRIBUTÁRIO (art. 186 do CTN)

- exceto multas
- Concurso de Preferência – Súmula 563 do STF (art. 19 – III da CF)
União e suas autarquias
Estados e Distrito Federal e suas autarquias
Municípios e suas autarquias

7º. CREDORES COM PRIVILÉGIO ESPECIAL

- os previstos no CCivil (art. 964)
- aluguel do prédio locado ao falido (mobiliário respectivo)
- créditos com direito de retenção

8º. CREDORES COM PRIVILÉGIO GERAL

- os previstos no CCivil (art. 965)
- créditos quirografários que foram dados na recuperação

9º. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

- sem preferência, garantia ou privilégio
- saldo dos credores por garantia real
- saldo dos créditos trabalhistas e créditos trabalhistas cedidos
- sócios e acionistas dissidentes (art. 45 §5º. L.6404/76)

10º. MULTAS CONTRATUAIS E ADMINISTRATIVAS

11º. CRÉDITOS SUBORDINADOS

- sócios, acionistas e administradores sem vínculo empregatício
- debêntures subordinadas preferem apenas aos acionistas - art. 58 § 4º. L. 6404/76

CONCEITO

é a figura penal prevista em lei específica (Lei 11.101/2005 – arts. 168 a 178), praticados pelo devedor, sócios, diretores, administradores, gerentes e conselheiros, de fato ou de direito da sociedade, bem como o administrador judicial (179) e cuja consumação depende da sentença decretatória da quebra, da concessão de recuperação e homologação de recuperação extrajudicial(180).

ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

- CONDIÇÃO DE PUNIBILIDADE É A SENTENÇA DE QUEBRA
- MOMENTO CONSUMATIVO É A DATA DA SENTENÇA
- O CRIME É UNO (CONCURSO FORMAL)

TIPOS

- ⇒ FRAUDE A CREDOR (168)
 - pena : reclusão de 3 a 6 anos + multa
 - agravantes (aumento de 1/6 a 1/3 na pena) :
 - escrituração contábil com dados inexatos;
 - omissão ou alteração de lançamentos contábeis;
 - destrói, corrompe ou apaga dados contábeis;
 - simula capital social;
 - destrói, oculta ou inutiliza documentos contábeis obrigatórios;
 - contabilidade paralela (aumento de 1/3 na pena)
- ⇒ VIOLAÇÃO DE SIGILO EMPRESARIAL (169)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ DIVULGAR INFORMAÇÃO FALSA SOBRE O DEVEDOR (170)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ SONEGAR, EMITIR OU OMITIR INFORMAÇÃO FALSA NO PROCESSO (171)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ FAVORECIMENTO DE CREDITORES (172)
 - pena : reclusão de 2 a 5 anos + multa
- ⇒ DESVIO, OCULTAÇÃO OU APROPRIAÇÃO DE BENS (173)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO OU USO ILEGAL DE BENS (174)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ HABILITAÇÃO ILEGAL DE CRÉDITO (175)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE (176)
 - pena : reclusão de 1 a 4 anos + multa
- ⇒ VIOLAÇÃO DE IMPEDIMENTO (177)
 - pena : reclusão de 2 a 4 anos + multa
- ⇒ OMISSÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS OBRIGATÓRIOS (178)
 - pena : detenção de 1 a 2 anos + multa

EFEITOS DA CONDENAÇÃO (181):

- inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
 - impedimento para o exercício de cargo ou função em sociedades empresárias;
 - impossibilidade de gerir empresa por mandato ou gestão de negócios;
- DURAÇÃO : 5 ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE
OU ATÉ SENTENÇA DE REABILITAÇÃO

PRESSCRIÇÃO :

REGRAS do Decreto-lei nº. 2848/40 – Código Penal

Termo inicial : data da decretação da quebra,
concessão de recuperação ou homologação da recuperação extrajudicial.

Obs. : A sentença de quebra interrompe a prescrição já iniciada.

A INTERVENÇÃO E A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

CONCEITO

é o processo administrativo a que estão sujeitas as instituições financeiras, privadas e públicas não federais, executado pelo Banco Central do Brasil, e que consiste no afastamento dos administradores e nomeação de interventor, com a finalidade de normalizar as atividades econômicas da empresa.

(Lei n. 6024, de 13.03.74)

Obs.: aplicável também às cooperativas (L. 5764/71) cias. de seguro (DL. 73/66) consórcios (L.5768/71) e cias. autorizadas (L. 6404/76)

INTERVENÇÃO

PRESSUPOSTOS

- prejuízos decorrentes de má administração - risco os credores
- infrações reiteradas à legislação bancária
- para evitar a liquidação, em caso de impontualidade ou insolvência

DECRETAÇÃO

- "ex officio" pelo BCB
 - a pedido dos administradores
- PRAZO = 6 (seis) meses prorrogáveis uma única vez

EFEITOS

- suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas
- inexigibilidade dos depósitos existentes
- indisponibilidade dos bens dos administradores
- inquérito administrativo para apuração de ilícito e seqüestro de bens

CESSAÇÃO

- normalização da situação financeira
- decretação da liquidação ou falência

LIQUIDAÇÃO

PRESSUPOSTOS

- impontualidade
- grave violação das normas legais ou estatutárias
- prejuízos que coloquem em risco os credores quirografários
- não iniciar a liquidação em 90 dias (cassada a autorização)

DECRETAÇÃO

- "ex officio" pelo BCB
- a requerimento do interventor ou administradores

EFEITOS

- suspensão das ações judiciais
- vencimento antecipado das obrigações
- revogação das cláusulas penais dos contratos
- suspensão da fluência dos prazos contra a massa
- interrupção da prescrição
- indisponibilidade dos bens dos administradores
- inquérito para a apuração de ilícito e seqüestro dos bens

CESSAÇÃO

- retomada da administração à critério do BCB
- transformação em liquidação ordinária
- encerramento da liquidação
- falência

LIQUIDAÇÃO EXRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

LEGISLAÇÃO

art. 5º, XXXV da CF - Lei n. 6.024/74 - arts. 208 a 218 da Lei n. 6.404/76

DECRETAÇÃO

- de ofício
- a requerimento dos administradores da instituição
- vide art. 15 da Lei n. 6.024/74

EFEITOS

- suspensão das ações existentes
- impossibilidade de ajuizamento de novas ações
- vencimento antecipado das dívidas
- interrupção do curso da prescrição

LIQUIDANTE (INTERVENTOR)

- amplos poderes de administração
- apresentação de relatórios ao Bacen
- convocação de credores para habilitação dos créditos
- propositura de ação revocatória
- vide arts. 8º a 14 da Lei n. 6.024/74

REORGANIZAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

OBJETIVO

- possibilitar a recuperação financeira

INSTRUMENTOS

- intervenção
- regime de administração especial temporária
- vide arts. 2º a 14 da Lei n. 6.024/74
- vide Decreto-lei n. 2.321/87

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

- vide arts. 153 a 157 da Lei n. 6.404/76
- vide art. 39 a 49 da Lei n. 6.024/74

- INTERVENÇÃO	- REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL
- prazo: não superior a 06 meses, podendo ser prorrogado uma única vez por até 06 meses.	- prazo: determinado pela autoridade administrativa, podendo ser prorrogado por período não superior se absolutamente necessário.
- executada por um interventor.	- executada por um conselho diretor.
- cessação: com a falência ou com a liquidação extrajudicial ou com o restabelecimento da situação econômico-financeira	

ESQUEMA DO PROCESSO DE INTERVENÇÃO

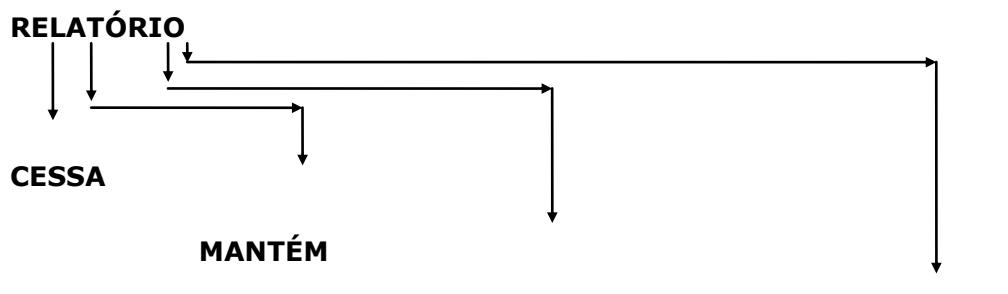
ATO DO BACEN

posse do interventor

arrecadação 5 dias

balanço geral 60 dias
inventário

declaração dos administradores



cabe recurso - prazo 10 dias

QUADRO GERAL DE CREDORES

BALANÇO GERAL

AVISO DEFINITIVO 30 dias

LIQUIDAÇÃO
obedece o rito da lei falimentar

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

- BEZERRA Filho, Manoel Justino: *Lei de Falências comentada*. São Paulo, RT.
- COELHO, Fábio Ulhoa: *Curso de Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva, vol. 3.
- _____: *Manual de Direito Comercial*. São Paulo, Saraiva.
- _____: *Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas*. São Paulo, Saraiva, 2005,
- FERREIRA, Waldemar: *Tratado de direito comercial*. São Paulo, Saraiva.
- LACERDA, J. C. Sampaio de: *Manual de direito falimentar*. Freitas Bastos.
- LOBO, Jorge: *Direito Concursal*. Forense.
- MENDONÇA, J. X. Carvalho de: *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. Freitas Bastos.
- MODESTO DE PAULA, Luiz Gonzaga. *Lei de Falências Anotada*. Lumen Júris.
- PERIN Jr., Ecio: *Curso de Direito Falimentar*. Método.
- REQUIÃO, Rubens: *Curso de Direito Falimentar*. São Paulo, Saraiva.
- SANTOS, Joaquim Antonio Penalva: *Obrigações e contratos na falência*. Renovar.
- TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha: *Recursos em matéria falimentar*. Livraria do Advogado Editora.
- VALVERDE, Trajano de Miranda: *Comentários à Lei de Falências*. Revista Forense.